



<b>PROCESSO</b>	<b>15.218-8/2016</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SÓCIOECONÔMICO E AMBIENTAL VALE DO ARINOS</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>MOACIR PINHEIRO PIOVESAN – ex-Prefeito Municipal de Porto dos Gaúchos</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT11.972 IVAN SCHENEIDER – OAB/MT15.345 SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/GO 23.002/B</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

### **JULGAMENTO SINGULAR**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Moacir Pinheiro Piovesan**, ex- Gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Vale do Arinos, em face do Acórdão 121/2018/TP.

O referido julgamento decidiu pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo-se na integralidade a decisão proferida por meio do Acórdão 1.174/2014-TP, exarado no Processo 7.770-4/2013.

Pretende o Recorrente, nesta oportunidade, discutir cada um dos apontamentos constantes do Relatório Técnico que resultaram na irregularidade das contas anuais de gestão do Consórcio, exercício de 2013, com recomendações e multas, sob argumento de o Tribunal de Contas dá tratamento diferenciado para questões idênticas, em afronta ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Postula, assim, o recebimento do Recurso Ordinário, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de que o Acórdão 121/2018/TP, seja parcialmente reformado e as Contas Anuais de Gestão do citado Consórcio, exercício de 2013, sejam julgadas regulares.

**É o Relatório.**

**Decido**



O recurso foi a mim distribuído em atendimento ao disposto no artigo 271, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa 14/2007/RITCE/MT, razão pela qual passo a análise dos pressupostos de admissibilidade.

a) **Cabimento:** O recurso interposto obedeceu o requisito previsto no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, I, do RITCE/MT;

b) **Legitimidade:** Constato que o postulante possui legitimidade, conforme previsão contida no artigo 65 da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, § 2º do RITCE/MT;

c) **Tempestividade:** A decisão recorrida foi publicada no DOC do dia 25/04/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 26/04/2018, conforme certidão (doc. 84940/2018), tendo sido protocolada a peça recursal em 9/05/2018, dentro do prazo estabelecido no artigo 64, § 4º, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 270, § 3º, do RITCE/MT.

Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, e **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme previsão contida no artigo 67, parágrafo único da LC 269/2007 c/c o artigo 272, I, do RITCE/MT.

Insta consignar, por oportuno, que o efeito suspensivo dado a este Recurso Ordinário, não terá efeito prático, uma vez que este se circunscreve apenas à decisão recorrida, qual seja: Acórdão 121/2018-TP, mantendo-se inalterada a eficácia do Acórdão 1.174/2014 (processo 7.770-4/2-13) que julgou irregulares as contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Vale do Arinos, exercício de 2013.

Enviem-se os autos à Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria para análise técnica nos termos do artigo 271, § 2º, do RITCE/MT.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Em seguida, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 280, parágrafo único do RITCE/MT.

Cuiabá, 11 de junho de 2018.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

**Conselheira Interina**

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)